

Sábado, 4 de abril de 2020

I Série Número 44



BOLETIM OFICIAL



ÍNDICE

ASSEMBLEIA NACIONAL

Ordem do dia:

Lei nº 83/IX/2020:

Estabelece as medidas excecionais e temporárias de resposta à situação epidemiológica provocada pelo coronavírus sars-cov-2 e da doença covid-19.......1086

Lei nº 84/IX/2020:

Resolução nº 160/IX/2020:

Ratifica a autorização para a declaração do estado de emergência concedida pela Comissão Permanente.......1091

1090 I Série — nº 44 «B.O.» da República de Cabo Verde — 4 de abril de 2020

- 7. Sem prejuízo da salvaguarda da privacidade do funcionário, devem ser diligenciados contactos regulares com o serviço e demais funcionários, preferencialmente através de comunicações eletrónicas e teleconferências, a fim de contrariar os efeitos do afastamento físico daquele do respetivo serviço;
- 8. As teleconferências a que se refere o número anterior devem ser previamente agendadas, para salvaguarda da privacidade do funcionário e da sua família;
- 9. No momento em que deixar de vigorar o período de contingência e a medida de afastamento social, retoma-se a normal prestação de serviço, nos mesmos termos em que se fazia antes do período de contingência a menos que ainda se justifique, e até à sua cessação.
- 10. Em tudo o que não estiver regulado no presente artigo, aplica-se com as necessárias adaptações o exercício de atividade laboral em regime de teletrabalho para o setor privado aprovado pelo Decreto Legislativo nº 11/2018, de 5 de dezembro.

Artigo 14°

Fiscalização preventiva

- 1. Sem prejuízo dos regimes de fiscalização concomitante e de fiscalização sucessiva previstos na Lei nº 24/IX/2018, de 2 de fevereiro, ficam isentos da fiscalização prévia do Tribunal de Contas os contratos referidos nos artigos 10º e 12º da presente Lei, bem como outros contratos celebrados pelas entidades referidas no artigo 10º do Decreto-Lei nº 36/2020, de 28 de março, durante o período de vigência da presente lei.
- 2. Os contratos referidos no número anterior devem ser remetidos ao Tribunal de Contas, para conhecimento, até 30 dias após a respetiva celebração.
- 3. Não são suspensos os prazos relativos a processos de fiscalização prévia pendentes ou que devam ser remetidos ao Tribunal de Contas durante o período de vigência da presente lei.

Artigo 15°

Atendibilidade de documentos com prazos de validade expirados

- 1. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, as autoridades públicas aceitam, para todos os efeitos legais, a exibição de documentos suscetíveis de renovação, cujo prazo de validade, expire a partir da data de entrada em vigor da presente lei ou nos 15 dias imediatamente anteriores.
- 2. Os bilhetes de identidade, certidões e certificados emitidos pelos serviços de registos e da identificação civil, carta de condução, bem como os documentos e vistos relativos à permanência em território nacional, cuja validade expire a partir da data de entrada em vigor da presente lei ou nos 15 dias imediatamente anteriores são aceites, nos mesmos termos, até 30 de junho de 2020.

Artigo 16°

Prazos de deferimento tácito de autorizações e licenciamentos

- 1. São suspensos os prazos de cujo decurso decorra o deferimento tácito pela administração de autorizações e licenciamentos requeridos por particulares.
- 2. São, ainda, suspensos os prazos de cujo decurso decorra o deferimento tácito pela administração de autorizações e licenciamentos, ainda que não requeridos por particulares, no âmbito da avaliação de impacto ambiental.

Artigo17°

Prazos de realização de Assembleias Gerais

As Assembleias Gerais das sociedades comerciais e das demais sociedades, que devam ter lugar por imposição legal ou estatutária, nos meses de abril a maio, podem ser realizadas até 30 de junho de 2020.

Artigo 18°

Período de vigência

- 1. O regime previsto no presente diploma produz efeitos retroativos à data da declaração do estado de calamidade, declarado pela Resolução nº 53/2020 de 26 de março até à cessação da situação de prevenção, contenção, mitigação e tratamento da infeção epidemiológica por SARS -CoV-2 e da doença COVID-19, conforme determinada pela autoridade nacional de saúde pública.
- 2. Na Ilha da Boa Vista o regime excecional previsto no presente diploma produz efeitos a partir de $20\,\mathrm{mar}$ ço de 2020.

Artigo 19°

Entrada em vigor

A presente Lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 1 de abril de 2020.

O Presidente da Assembleia Nacional, Jorge Pedro Maurício dos Santos

Promulgada em 03 de abril de 2020

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Assinada em 04 de abril de 2020

O Presidente da Assembleia Nacional, Jorge Pedro Maurício dos Santos

Lei nº 84/IX/2020

de 4 de abril

PREÂMBULO

O mundo passa por um momento conturbado, com o surgimento do surto do coronavírus — COVID-19, com efeitos negativos à escala mundial, não havendo qualquer certeza quanto aos verdadeiros impactos, aos mais diversos níveis, mormente na economia em geral e no sistema financeiro em particular.

O sistema financeiro global está a ser fortemente afetado, com a queda das bolsas e reflexos diretos na economia, havendo projeções que apontam para uma recessão global, no mínimo, igual à de 2008.

Cabo Verde, apesar das suas vulnerabilidades naturais, tem vindo, ultimamente, a ter resultados positivos em matéria de crescimento económico, com o sector do turismo a ter um peso significativo no Produto Interno Bruto (PIB), cerca de 25%.

Enquanto pequena economia aberta, com escassos recursos e fraca capacidade produtiva, altamente dependente do exterior, certamente não ficará imune à perspetiva de uma crise económica, em especial, dos seus principais parceiros internacionais.



Ora, sendo previsível que a situação provocada pelo coronavírus – COVID-19 terá impacto direto e incalculável na economia cabo-verdiana e, consequentemente, no seu sistema financeiro, com reflexos na vida das famílias, empresas e populações;

Tendo em conta que, em momentos como este, todas as medidas que possam mitigar os efeitos devastadores da pandemia do coronavírus — COVID-19 devem ser equacionadas, de modo a se atenuar as consequências nefastas para a sociedade;

Sendo certo que para continuar a fornecer crédito, num contexto em que o risco e a incerteza aumentaram exponencialmente, os bancos necessitam não só de ter a garantia de que não lhes faltará liquidez, como também, a garantia de que não serão penalizados em termos de capital;

Considerando as eventuais dificuldades no cumprimento normal das obrigações e pagamento dos créditos, por parte dos devedores do sistema bancário, no contexto adverso do coronavírus — COVID-19, em se mantendo as taxas de juros hoje aplicadas;

Julgando que o acesso ao crédito por parte dos bancos comerciais em condições favoráveis, poderá ajudar na mitigação das dificuldades das famílias e empresas, se conseguirem recorrer a empréstimos junto do Banco Central a taxas ajustadas ao contexto e, em consequência, também atribuírem créditos a taxas muito baixas;

E, uma vez que o disposto nas alíneas a), c) e d) do número 1 do artigo 30º da Lei Orgânica do Banco de Cabo Verde, limita a concessão de empréstimos às instituições de crédito e instituições financeiras, por prazo que não exceda a um ano;

Sendo certo que tal prazo não se compagina com a mitigação de problemas resultantes do coronavírus — COVID -19, cuja vigência é de difícil projeção;

De modo a que o Banco de Cabo Verde possa conceder empréstimos às instituições de crédito e instituições financeiras, caucionadas por títulos de dívida pública ou outros facilmente negociáveis, que lhes permitam financiar a economia, com taxas de juros ajustadas aos tempos que correm;

Assim,

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta nos termos da alínea b) do artigo 175. ° da Constituição, o seguinte:

Artigo 1º

Objeto

A presente Lei procede à primeira alteração à Lei Orgânica do Banco de Cabo Verde, aprovada pela Lei nº 10/VI/2002, de 15 de julho.

Artigo $2^{\rm o}$

Alteração

É alterado o artigo 30º da Lei Orgânica do Banco de Cabo Verde, aprovada pela Lei nº 10/VI/2002, de 15 de julho, que passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 30°

(Operações permitidas)

- 1. [...]
- a) Emissão de títulos com prazo não superior a cinco anos;

- b) [...];
- c) Celebração de acordos de compra e de recompra de títulos de dívida emitidos pelo Estado de Cabo Verde e pelo Banco, com as instituições bancárias e outras instituições sujeitas à sua supervisão, não podendo a duração destas operações exceder os cinco anos;
- d) Empréstimos às instituições de crédito, nas modalidades que considerar adequadas, por prazo que não exceda os cinco anos, garantidos por títulos de dívida pública ou outros facilmente negociáveis;
 - e) [...];
 - f) [...];
 - g) [...];
 - h) [...];
 - i) [...]; e
 - j) [...]."

Artigo 3º

Entrada em vigor

A presente Lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 1 de abril de 2020.

O Presidente da Assembleia Nacional, Jorge Pedro Maurício dos Santos

Promulgada em 03 de abril de 2020

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Assinada em 04 de abril de 2020

O Presidente da Assembleia Nacional, Jorge Pedro Maurício Dos Santos

Resolução nº 160/IX/2020

de 4 de abril

Artigo 1º

Objeto

A Assembleia Nacional ratifica, nos termos do número 2 do artigo 152º e do nº 1 do artigo 265º da Constituição, a autorização para a declaração do estado de emergência concedida pela Comissão Permanente, nos exatos termos e com a fundamentação e conteúdo contantes da Resolução nº 109/IX/2020, de 27 de março de 2020.

Artigo 2°

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Boletim Oficial*.

Aprovada em 04 de abril de 2020

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Jorge Pedro Maurício dos Santos*



1092 I Série — nº 44 «B.O.» da República de Cabo Verde — 4 de abril de 2020





Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Frente, República Cabo Verde C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09 Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28° e 29° do Decreto-Lei n° 8/2011, de 31 de Janeiro.